AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.063 - SC (2013/0080151-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605 GISELE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC023553
AGRAVADO	:	CLAUDIR MORA E OUTRO
ADVOGADO	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR INDENIZAÇÃO DEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO SEGURADO PROVIDO E APELO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 159, 1.245, 1.432, 1.434, 1.459 e 1.460 do Código Civil de 1916 e 757 e 784 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, consignou o Tribunal de origem:

> (...)
> Com efeito, conforme declinado na decisão guerreada, a relação jurídica que envolve as partes é nitidamente de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por tal razão, a interpretação das cláusulas contratuais deve se dar de forma mais favorável aos consumidores (art. 47 do CDC).

> Nessa linha de entendimento, perscrutando o contrato de seguro firmado pelas partes, o qual, registra-se, envolve pacto de adesão (sem possibilidade de discussão ou negociação pela parte consumidora), denota-se que os vícios construtivos não estão previstos na cláusula que prevê expressamente os riscos excluídos da cobertura securitária (cláusula 4ª - fl. 35). E cotejando o rol dos riscos cobertos (cláusula 3ª) com aquele atinente aos riscos excluídos, percebe-se que os vícios construtivos não foram tratados de maneira expressa em nenhum deles, devendo, então, ser observada a interpretação mais favorável aos consumidores, obrigando a seguradora a pagar a indenização estipulada de acordo com os danos verificados.
>
> A prova pericial, frise-se, reconheceu a existência dos danos, dando o necessário suporte técnico de convencimento acerca dos pleitos formulados.
>
> (...)
>
> Destarte, sendo irrefutável o dever da seguradora apelante pagar a indenização prevista no contrato, há que se manter, nesse ponto, a decisão de primeiro grau.
>
> Por sua vez, a parte demandante postula a majoração do estipêndio advocatício fixado na sentença.
>
> De fato, nesse particular, a sentença a quo merece reparo, tendo em vista a natureza da lide, o tempo de tramitação da demanda e o fato de serem os autores beneficiários da justiça gratuita.
>
> Diante de tais vetores, e atento ao disposto no art. 20, § 3°, do CPC, c/c os ditames da Lei 1.060/50 (art. 11, § 1°), os honorários do patrono dos autores são majorados para o patamar de 15% sobre o valor total devido.

Rever tais premissas implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora